



Prefeitura Municipal de Suzano

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ofício nº 14/SMMA/2025

Suzano, 18 de fevereiro de 2025

Assunto: Ofício nº 01/2025-Semil-CONSEMA – Processo SEI 020.00001962/2025-78

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao ofício mencionado, solicitando informações referente a manutenção dos requisitos para realizar licenciamento ambiental no âmbito municipal, segue no decorrer do documento e nos anexos as prestações de informações.

Art. 4º, Inciso I e II - Quadro de Colaboradores do Licenciamento Ambiental de Suzano

Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, o licenciamento ambiental do município de Suzano, conta com a seguinte equipe multidisciplinar:

1 - Corpo Técnico (Nome / Formação / Cargo)

- 1.1 - Eduardo Pinheiro Risso / Engenheiro Florestal / Engenheiro Florestal (Efetivo)
- 1.2 - Flávia Akiko Fukushima / Arquiteta e Urbanista / Arquiteta e Urbanista (Efetivo)
- 1.3 - Paulo César Galdino / Químico / Analista Ambiental (Efetivo)
- 1.4 - Suyá Moreira Ebisawa / Engenheira Florestal / Engenheira Florestal (Efetivo)

2 - Administrativo (Nome / Cargo)

- 2.1 - Katia Mayumi Ohye / Auxiliar Administrativo (Efetivo)

3 - Fiscalização (Nome / Cargo)

- 3.1 - Adriana Ferreira da Silva / Agente Fiscal Ambiental (Efetivo)
- 3.2 - Edson Nilson / Agente Fiscal (Efetivo)
- 3.3 - Fabiana Salete Pizzotti Guedes (Efetivo)

4 - Diretoria (Nome / Formação / Cargo)

- 4.1 - Solange Wuo Franco / Bióloga / Diretora de Fiscalização e Controle Ambiental (Comissionado)

5 - Secretário (Nome / Formação / Cargo)

- 5.1 – André Guan Long Chiang / Administrador / Secretário (Comissionado)



Prefeitura Municipal de Suzano

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º, Inciso III – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiental - COMDEMA

O COMDEMA foi criado por meio da lei orgânica do município de Suzano (anexo I), no primeiro parágrafo do artigo nº 173. Atualmente encontra-se em processo de composição do conselho, conforme edital de convocação (anexo II), porém a atual composição do COMDEMA está descrita no decreto nº 9912/2023 (anexo III).

Art. 4º, Inciso V – Normas com os Procedimentos Administrativos.

As normativas municipais de licenciamento ambiental são a lei complementar nº 315/2018 (anexo IV) e seu decreto regulamentador nº 9396/2019 (anexo V), ambas as legislações estão em revisão.

Referente a transparência e publicidade, mensalmente é publicado no sítio eletrônico da Prefeitura de Suzano um relatório simplificado de todos os processos de licenciamento ambiental finalizados, conforme link <https://suzano.sp.gov.br/meio-ambiente/licenciamento-ambiental/documentos-emitidos/>. Além disso, os relatórios são submetidos ao COMDEMA, na mesma frequência (anexo VI).

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI
Prefeito Municipal de Suzano

A(o) Ilustríssimo (a) Sr. Anselmo Guimarães de Oliveira
Secretário-Executiva do CONSEMA

Conselho Estadual do Meio Ambiente – **CONSEMA**

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – **SEMIL**

Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345 | Alto de Pinheiros - CEP 05459-900 – São Paulo



Prefeitura Municipal de Suzano

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Suzano, 18 de fevereiro de 2025

Assunto.: Declaração de Capacitação para Exercer as Competências do Licenciamento Ambiental

Prezado(a) Senhor(a),

Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida baixo impacto ambiental, conforme Lei Complementar Municipal nº 315 de 17/01/2018 e seu respectivo Decreto Municipal regulamentador nº 9396 de 17/12/2019.

Informamos abaixo o link do site eletrônico da Prefeitura contendo as informações relativas ao licenciamento ambiental municipal, para fins de publicidade:

Link do site eletrônico:
<https://suzano.sp.gov.br/meio-ambiente/licenciamento-ambiental/o-que-e/>

Link da plataforma digital de licenciamento ambiental de Suzano:
<https://sislam.millenio.com./forms/login.php>

Atenciosamente,

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI
Prefeito Municipal de Suzano

ANEXO I – Modelo de formulário para envio de endereço

Item	Descrição Simplificada	Exemplo de Preenchimento
Órgão ambiental capacitado	Indicação do órgão responsável pelo licenciamento	Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA)
Equipe multidisciplinar	Relação dos profissionais habilitados, com formação e função no licenciamento	Eng. Florestal (2): Eduardo Pinheiro Sampaio Risso, Suya Moreira Ebisawa. Analista Ambiental (1): Paulo Cesar Galdino. Arquiteta (1): Flavia Akiko Fukushima. Administrativo (1): Katia Mayumi Ohye
Conselho Municipal de Meio Ambiente	Conselho paritário, deliberativo e consultivo. Presidência da Sociedade Civil. Eleição Bianual. Reuniões Ordinária bimestrais e Extraordinárias	COMDEMA com 16 membros – 8 sociedade civil e 8 poder público;
Normas administrativas próprias	Relação de Normas sobre protocolo, tramitação e emissão de licenças	Lei Complementar nº 403/2025 – Regulamento do licenciamento ambiental. Decreto em elaboração
Relatórios Mensais e anuais	Relação de licenças emitidas e sanções aplicadas. Considerar o modelo da Deliberação Normativa Consema nº 01/24 (Anexo V)	

eletrônico

Link ou Local de Publicação
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Prefeitura de Suzano/SP
Portal da Transparência - Listagem de Funcionários
COMDEMA - Suzano/SP
Transparência - Leis e Decretos - Prefeitura de Suzano/SP
Imprensa Oficial - Prefeitura de Suzano/SP

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA.....	5
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	7
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	7
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	7
SEÇÃO III – DOS VEREADORES	9
SUBSEÇÃO I – DA POSSE	9
SUBSEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO	9
SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA.....	9
SUBSEÇÃO IV – DA INVIOABILIDADE E DA IMUNIDADE	10
SUBSEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	10
SUBSEÇÃO VI – DA PERDA DE MANDATO	11
SEÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA.....	12
SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO	12
SUBSEÇÃO II – DA RENOVAÇÃO DA MESA.....	12
SUBSEÇÃO III – DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA	13
SUBSEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	13
SUBSEÇÃO V – DO PRESIDENTE.....	13
SEÇÃO V – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	14
SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	15
SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	15
SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	16
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	16
SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	16
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS COMPLEMENTARES	16
SUBSEÇÃO IV – DAS LEIS ORDINÁRIAS	17
SUBSEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	19
SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	19
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	20
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	20
SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO	20
SUBSEÇÃO II – DA POSSE.....	20
SUBSEÇÃO III – DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	20
SUBSEÇÃO IV – DA INELEGIBILIDADE	21
SUBSEÇÃO V – DA SUBSTITUIÇÃO	21
SUBSEÇÃO VI – DA LICENÇA	21
SUBSEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO.....	21
SUBSEÇÃO VIII – DO LOCAL DE RESIDÊNCIA	22
SUBSEÇÃO IX – DO TÉRMINO DO MANDATO.....	22
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	22
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	23
SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE PENAL	23
SUBSEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	23
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	23
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	24
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	24
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	24
SUBSEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS	24
SUBSEÇÃO II – DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	24
SUBSEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	24
SUBSEÇÃO IV – DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO	25
SUBSEÇÃO V – DOS AGENTES FISCAIS.....	25

SUBSEÇÃO VI – DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	25
SUBSEÇÃO VII – DA CIPA.....	25
SUBSEÇÃO VIII – DA DENOMINAÇÃO.....	25
SUBSEÇÃO IX – DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL.....	26
SUBSEÇÃO X – DA PUBLICIDADE	26
SUBSEÇÃO XI – DOS ATOS DE IMPROBIDADE	26
SUBSEÇÃO XII – DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO	26
SUBSEÇÃO XIII – DOS DANOS.....	26
SEÇÃO II – DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.....	26
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	26
SUBSEÇÃO II – DAS OBRAS.....	26
SUBSEÇÃO III – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	27
SUBSEÇÃO IV – DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES.....	27
CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	28
SEÇÃO I – DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	28
SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES.....	28
SUBSEÇÃO I – DOS CARGOS PÚBLICOS	28
SUBSEÇÃO II – DA INVESTIDURA.....	28
SUBSEÇÃO III – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	29
SUBSEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO	29
SUBSEÇÃO V – DAS FÉRIAS.....	30
SUBSEÇÃO VI – DAS LICENÇAS	30
SUBSEÇÃO VII – DO MERCADO DE TRABALHO	30
SUBSEÇÃO VIII – DAS NORMAS DE SEGURANÇA.....	30
SUBSEÇÃO IX – DO DIREITO DE GREVE	30
SUBSEÇÃO X – DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL	30
SUBSEÇÃO XI – DA ESTABILIDADE.....	30
SUBSEÇÃO XII – DA ACUMULAÇÃO.....	31
SUBSEÇÃO XIII – DO TEMPO DE SERVIÇO.....	31
SUBSEÇÃO XIV – DA APOSENTADORIA	31
SUBSEÇÃO XV – DOS PROVENTOS E PENSÕES	31
SUBSEÇÃO XVI – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	32
SUBSEÇÃO XVII – DO MANDATO ELETIVO	32
SUBSEÇÃO XVIII – DA RESPONSABILIDADE	32
SUBSEÇÃO XIX – DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA.....	32
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	32
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	32
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	32
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	33
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	34
SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	34
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS.....	35
CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS.....	36
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA	39
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	39
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	39
CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO	40
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	42
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO...42	42
SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE	42
SEÇÃO II – DOS RECURSOS NATURAIS	43
SUBSEÇÃO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS	43
SUBSEÇÃO II – DOS RECURSOS MINERAIS	43
SEÇÃO III – DO SANEAMENTO	43
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL	43

CAPÍTULO I – DA SEGURANÇA SOCIAL	43
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	43
SEÇÃO II – DA SAÚDE	43
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	44
SEÇÃO IV – DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS	45
CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL	45
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER	45
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	45
SEÇÃO II – DA CULTURA	46
SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER.....	47
CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PUBLICIDADE.....	47
CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	47
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS	47



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo suzanense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Suzano.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO

A Câmara Municipal de Suzano, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 02 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Suzano é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas constituições do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O Município de Suzano terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seus itinerários, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI - Quanto aos bens:

a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - Cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - Conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII - Dispor sobre serviço funerário mediante lei específica, na qual contemplará a obrigatoriedade de prover funeral gratuito e condigno aos que forem comprovadamente carentes;

XIV - Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - Dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - Dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII - Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX - Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXI - organizar o abastecimento alimentar.

Parágrafo único - O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º. O Município tem como competência concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - Fomentar a constituição de Cooperativas de Consumo, Trabalho, Saúde, Moradia, Alimentação e outras com a participação da comunidade, para fins de combate ao desemprego e propiciar melhores condições de vida aos munícipes, através de programas assistenciais específicos.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

~~**§ 2º.** Fica fixado em 21 (vinte e um) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Suzano para a Legislatura 2013-2016. (OBSERVAÇÃO: Emenda à Lei Orgânica nº 21/11 – Aprovada em 12/09/2011 – Publicada na imprensa em 17/09/2011)~~

§ 2º. Fica fixado em 19 (dezenove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Suzano. **(OBSERVAÇÃO: Emenda à Lei Orgânica nº 22/16 - Publicada na imprensa local em 26/07/2016)**

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) A sua alienação.

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado ou particulares, de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Art. 7º. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - Eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

IX - Autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, inclusive com o Estado, a União, ou ainda com suas entidades descentralizadas;

X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - Convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob as penas da lei;

XII - Requisitar informações ao Prefeito e aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados respectivamente à administração e suas pastas, responsabilizando-se os mesmos, sob as penas da lei, pela recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como pelo fornecimento de informações falsas;

XIII - Movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XVI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVII - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, na forma do disposto no Regimento Interno;

XVIII - Julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria as pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO III – DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I – DA POSSE

Art. 8º. No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º. No caso de existirem 2 (dois) ou mais Vereadores entre os mais votados, com o mesmo número de votos, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

SUBSEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será fixada, obrigatoriamente, antes das eleições para a legislatura subsequente.

SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Para desempenhar missão de caráter transitório;

II - Por moléstia ou em licença-gestante;

III - Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de término da licença.

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira Sessão após o seu recebimento e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a remuneração integral; no caso do inciso III, nada recebe.

§ 3º. O requerimento de licença por moléstia, ou licença-gestante, deverá ser instruído com atestado médico, onde será indicado o código da moléstia, se o caso, a impossibilidade explícita para o comparecimento do Vereador às Sessões, bem como o prazo de afastamento.

§ 4º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia ou licença-gestante, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador.

SUBSEÇÃO IV – DA INVIOABILIDADE E DA IMUNIDADE

Art. 11. Além da inviolabilidade prevista na Constituição Federal, os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo único - no exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis.

SUBSEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 12. O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI – DA PERDA DE MANDATO

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, com a maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

~~**Art. 14.** Não perderá o mandato o Vereador:~~

~~**I** — Investido na função de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado;~~

~~**II** — Licenciado pela Câmara:~~

~~**a)** Por motivo de doença ou em licença gestante;~~

~~**b)** Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.~~

~~**§ 1º.** O suplente será convocado nos casos de:~~

~~**a)** Vaga;~~

~~**b)** De investidura do titular na função de Secretário Municipal;~~

~~**c)** De licença do titular.~~

~~**§ 2º.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.~~

~~**§ 3º.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.~~

Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado;

II - Licenciado pela Câmara:

a) Por motivo de doença ou em licença gestante;

b) Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

a) Vaga do titular;

b) Investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) Licença do titular superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, aplicar-se-á a legislação federal.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato. **(OBSERVAÇÃO: Emenda à Lei Orgânica nº 23/22 - Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 31/08/2022)**

Art. 15. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 16. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 18. Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, assumirá o cargo o Vereador mais idoso.

SUBSEÇÃO II – DA RENOVAÇÃO DA MESA

~~**Art. 19.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.~~

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre a primeira e a última Sessão Ordinária do segundo semestre do segundo ano da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(OBSERVAÇÃO: Emenda à Lei Orgânica nº 24/22 - Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo em 15/09/2022)**

SUBSEÇÃO III – DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição, bem como sobre a omissão ou ineficiência dos membros da Mesa.

SUBSEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - Baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - Baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos funcionários da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - Propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) Serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - Solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - Devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla Defesa;

X - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º. Não será admitido aumento da despesa prevista no Projeto de Resolução referido no inciso III deste artigo.

SUBSEÇÃO V – DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13 desta lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 23. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 24. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 27. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Art. 28. As deliberações da Câmara Municipal de Suzano dar-se-ão sempre por voto aberto.

SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

III - Acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas com entidades e pessoas representativas da população, para efetiva discussão de projetos de relevância social e de interesse público;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - Tomar o depoimento de autoridades e solicitar o do cidadão;

VIII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

Art. 31. As comissões especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no parágrafo 2º do artigo anterior, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competem.

Art. 32. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá, sempre que possível, uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - De cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 1% (um por cento) dos eleitores, na forma da lei.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período em que o município estiver sob intervenção do Estado.

SUBSEÇÃO III – DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 35. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de edificações e instalações;
- III** - Estatuto dos Servidores;
- IV** - Plano Diretor;
- V** - Preservação do meio ambiente;
- VI** - Atribuição do Vice-Prefeito;
- VII** - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- VIII** - Concessão de serviços públicos;
- IX** - Concessão de direito real de uso;
- X** - Alienação de bens imóveis;
- XI** - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII** - Autorização para obtenção de empréstimo de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV – DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 36. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 38. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** - Ao Vereador;
- II** - À Comissão da Câmara;
- III** - Ao Prefeito;
- IV** - Aos cidadãos.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I** - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III** - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 40. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 41. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 148 desta Lei Orgânica;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 44. O projeto de lei aprovado na forma regimental será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) Sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) Veta-o total ou parcialmente.

Art. 45. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias **úteis**, contados da data de recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias **de seu recebimento**, considerando-se rejeitado o veto quando obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) Sanção tácita, pelo Prefeito, prevista na letra "b" do artigo 44 ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b) Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 46. Os prazos para discussão e votação dos projetos de leis, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao projeto de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48. As proposições destinadas a regulamentar matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) Resolução, de efeitos internos.

§ 1º. A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º. As contas do Município ficarão, sempre através do Balancete Analítico e Balancete Sintético, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II – DA POSSE

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e observar as leis.

§ 1º. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

SUBSEÇÃO III – DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV – DA INELEGIBILIDADE

Art. 56. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

SUBSEÇÃO V – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 58. Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Assessor Jurídico, ou, na falta deste, o Secretário Municipal de Administração.

Art. 59. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

I - Na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período;

II - Na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VI – DA LICENÇA

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo, no final de uma Legislatura para vigorar na subsequente, obedecido o seguinte princípio:

a) Será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município.

SUBSEÇÃO VIII – DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 63. O Prefeito deverá residir no Município de Suzano.

SUBSEÇÃO IX – DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VII - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;

VIII - Decretar desapropriações;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

XI - Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XII - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - Celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XIV - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV - Realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI - Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVII - Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;

XVIII - Mediante autorização da Câmara Municipal, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIX - Delegar, por decreto, a autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XX - Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XXIV - Colocar à disposição da Câmara:

a) Dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXV - Alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante autorização legislativa;

XXVI - Aprovar projetos de edificação e urbanização;

XXVII - Encaminhar à Câmara Municipal, para aprovação, o projeto de lei do Plano Diretor e os projetos que o modifiquem;

XXVIII - Decretar estado de calamidade pública;

XXIX - Solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - Propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade, na elaboração de projetos emergenciais, especificamente relacionados a áreas de proteção aos mananciais em parceria com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e públicas em desafeto;

XXXII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII - Encaminhar à Câmara Municipal de Suzano resposta aos requerimentos do Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

Parágrafo único - As representações a que se referem os incisos I e II poderão ser delegadas por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 66. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 67. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao julgamento da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, de ilibada idoneidade, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 69. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 70. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 71. Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - Referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - Expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;

V - Comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, quando regularmente convocado;

VI - Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VIII - Encaminhar à Câmara Municipal de Suzano resposta aos requerimentos do Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 72. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

SUBSEÇÃO II – DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, ou na imprensa local, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 74. A lei poderá estabelecer obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 75. A lei deverá fixar prazos para a prática de atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 76. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO IV – DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 77. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º. Em casos em que sejam necessárias diligências externas, o prazo para fornecimento de certidões, alvarás e pareceres finais não poderá ultrapassar 30 dias.

SUBSEÇÃO V – DOS AGENTES FISCAIS

Art. 78. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI – DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 79. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - Dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato de trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município, ou imprensa local.

SUBSEÇÃO VII – DA CIPA

~~**Art. 80.** Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.~~

Art. 80. Os órgãos da administração pública direta e indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da legislação própria, constituirão Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, visando à proteção da vida, das condições e ambiente de trabalho de seus empregados, na forma da lei.

(OBSERVAÇÃO: Emenda à Lei Orgânica nº 25/24 - Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 27/02/2024)

SUBSEÇÃO VIII – DA DENOMINAÇÃO

Art. 81. É vedada a denominação de próprios municipais com os nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO IX – DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 82. Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

SUBSEÇÃO X – DA PUBLICIDADE

Art. 83. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a)** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b)** não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO XI – DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 84. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XII – DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 85. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XIII – DOS DANOS

Art. 86. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

SEÇÃO II – DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 87. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a)** assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b)** permita somente as exigências de qualificação técnica, jurídico-fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II – DAS OBRAS

Art. 88. A Administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público Municipal ficam obrigados a encaminhar à Câmara Municipal cópia de todos os editais de licitação e cartas-convite, com Minuta do Contrato a ser celebrado com o vencedor, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da efetivação da licitação.

Art. 89. As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que as autorize.

Art. 90. As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo único - Os projetos e planos de obras que possam causar impactos significativos ao meio ambiente, às áreas de proteção ambiental e ao patrimônio histórico-cultural serão obrigatoriamente submetidos à discussão pública através de audiências especialmente convocadas, garantida nestas, a participação das comunidades afetadas.

SUBSEÇÃO III – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 91. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecido mediante decreto, será delegada:

- a)** através de licitação;
- b)** a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a)** autorização legislativa;
- b)** licitação.

Art. 92. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 93. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a)** convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b)** consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Art. 94. Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV – DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 95. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 96. A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial da bolsa de valores.

Art. 98. A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

Art. 101. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo.

CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 102. O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, conforme disposto na Legislação Federal e Estadual específica.

SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I – DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 103. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II – DA INVESTIDURA

Art. 104. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SUBSEÇÃO III – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 105. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO

Art. 106. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º. Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6º. O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 7º. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 8º. A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º. A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10. A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes de acordo com o percentual estabelecido pela Lei Federal.

§ 12. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 13. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 14. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) a do normal.

(*)§ 15. Ao servidor público municipal é assegurado a continuidade a percepção dos adicionais por tempo de serviço nas modalidades de quinquênio e biênio na forma estabelecida nas Leis Municipais n.º 2.191 e n.º 2.193, ambas de 29 de outubro de

1.987, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de cargo público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

(*) Eficácia Suspensa conforme decisão da ADIN – Processo nº 106.253.0/7-00

SUBSEÇÃO V – DAS FÉRIAS

Art. 107. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI – DAS LICENÇAS

Art. 108. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

§ 2º. Fica assegurada à gestante a execução de atividades compatíveis com seu estado, quando as tarefas normais de seu cargo ou função forem comprovadamente prejudiciais à sua saúde ou a do nascituro.

SUBSEÇÃO VII – DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 109. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII – DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 110. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX – DO DIREITO DE GREVE

Art. 111. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X – DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 112. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei.

§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

SUBSEÇÃO XI – DA ESTABILIDADE

Art. 113. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII – DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - A de 2 (dois) cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO XIII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV – DA APOSENTADORIA

Art. 116. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV – DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 117. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 118. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII – DO MANDATO ELETIVO

Art. 119. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII – DA RESPONSABILIDADE

Art. 120. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

SUBSEÇÃO XIX – DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Art. 121. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 123. Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas no âmbito administrativo, na forma da lei.

Art. 125. O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 126. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - Instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais:

a) da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

VII - Instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. A contribuição de que trata o artigo 125, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b" deste artigo.

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 127. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 128. É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 129. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo para uso exclusivamente doméstico;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município da situação do bem.

SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 130. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 131. A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 132. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 133. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 134. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS

Art. 135. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 136. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 137. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará relatório nos termos deste artigo.

Art. 139. O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

a) Desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórios judiciais;

b) Débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo único - As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 140. Imediatamente após a promulgação de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 141. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Art. 142. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 143. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo único - O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Legislativo corresponderá, na forma em que a lei complementar estabelecer, à importância não inferior a 2% (dois por cento) da quota-parte da arrecadação.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS

Art. 145. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais, observada sua compatibilidade com o Plano Diretor, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o parágrafo 1º, subscritas, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 4º. A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do Título de Eleitor e da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 149. Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Direitos e deveres dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - Obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviço de boa qualidade;

V - Acompanhamento e avaliação de serviço pelo órgão cedente.

Art. 150. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 151. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Art. 152. A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem atividades econômicas.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 153. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - O respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene, e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

Art. 154. Compete ao Município:

I - Estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II - Fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

III - Estabelecer, com base nas diretrizes do Plano Diretor:

a) normas de ordenamento do uso e ocupação do solo, abrangendo a urbanização, inclusive quanto ao parcelamento e arruamento, a proteção ambiental, os índices urbanísticos;

b) normas específicas de edificações e instalações, os aspectos de segurança, higiene e conforto das mesmas;

c) normas de uso e interferências nos logradouros, bens de uso comum do povo em geral, instalações e equipamentos públicos consubstanciados em posturas municipais;

IV - É garantida a construção de casa própria com plantas populares com o máximo de setenta metros quadrados, conforme disposto em lei complementar;

V - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 155. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena da adoção das seguintes medidas, independentemente da ordem:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 156. O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 157. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 158. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO

Art. 159. A política habitacional do Município terá como diretrizes:

I - estimular o surgimento de cooperativas habitacionais, entre outras formas associativas, com o propósito de promover a construção habitacional por autogestões;

II - prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares;

III - desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologia alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção;

IV - elaborar o plano municipal de habitação em estreita colaboração com a comunidade local e em cooperação com as entidades estaduais e federais na área habitacional;

V - formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:

a) reurbanização de favelas;

b) recuperação de áreas e edificações degradadas;

c) loteamentos populares;

d) conjuntos habitacionais;

e) apoio à autoconstrução;

f) regularização fundiária.

Parágrafo único - A cooperativas habitacionais que forem criadas deverão receber assistência técnica do órgão municipal competente.

Art. 160. O município deverá, com a participação conjunta do Estado, promover programas de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 161. Compete ao Município elaborar e implementar a política municipal de habitação:

I - Instituinto linhas de financiamento para habitação popular;

II - Promovendo a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao município, privadas ou governamentais;

III - Promovendo a formação e reservas de terras para viabilizar programas habitacionais.

Art. 162. A Lei estabelecerá a política municipal de habitação, a qual deve prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O montante dos investimentos do município em programas habitacionais será destinado a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.

Art. 163. O plano plurianual do município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do município.

Art. 164. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulado em lei.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 165. Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estruturas para os trabalhos de Extensão Rural e Assistência Técnica às atividades agropecuárias.

Art. 166. Caberá ao Município a elaboração de um Plano Diretor Rural, a fim de:

I - Orientar o desenvolvimento rural;

II - Proporcionar o aumento da produção, da produtividade, da ocupação estável do campo e comercialização;

III - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatório, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 168. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, as normas de proteção ambiental, sendo vedadas as renovações da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 169. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 170. A preservação do meio ambiente se fará na forma da lei.

Art. 171. O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação ao meio ambiente, podendo estabelecer convênios com organizações não governamentais, a fim de desenvolver trabalhos de aspecto ambiental.

Art. 172. O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais de utilização restringida.

Art. 173. O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

§ 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, com poderes normativos e deliberativos, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades municipais ambientalistas e outros representantes da comunidade, que, entre outras atribuições, deverá:

- a)** Analisar, propor alterações e aprovar o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;
- b)** Analisar, propor medidas mitigadoras e alternativas, aprovar ou vetar projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais;
- c)** Realizar audiências públicas para a discussão de projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, garantindo ampla e prévia divulgação à comunidade;
- d)** Os serviços a que se refere este parágrafo serão voluntários e sem remuneração.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal elaborará e, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, executará o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 174. É assegurada ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

SUBSEÇÃO II – DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 175. Compete ao Município registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conjuntamente com a União e o Estado.

SEÇÃO III – DO SANEAMENTO

Art. 176. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DA SEGURANÇA SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 177. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II – DA SAÚDE

Art. 178. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I** - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;
- II** - Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;
- III** - Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV** - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - Prestação de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres.

Art. 179. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II - Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 180. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 3º. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 181. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade e, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem este artigo serão voluntários e sem remuneração.

Art. 182. É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoria na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183. As ações do Poder Público através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas como base nos seguintes princípios:

I - Participação da comunidade;

II - Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal para defesa do menor, mediante Lei específica, no prazo de 360 dias da promulgação da presente Lei, que será composto paritariamente por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e entidades existentes no município que apóiam ou atendam menores carentes.

SEÇÃO IV – DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS

Art. 185. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Fica assegurada a formação e organização do Conselho Municipal de Transportes Coletivos com sua composição, organização e competências fixadas em Lei, com caráter de participação paritária de representantes do Poder Público Municipal, empresários e trabalhadores do transporte, e entidades da Sociedade Civil organizada;

II - Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade de serviços;

III - Adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;

IV - Operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal;

V - Regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especial de passageiros.

CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 186. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - Mediante convênio com o Estado, o Município, por meio da Guarda Municipal, poderá colaborar na segurança pública.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 187. O Município organizará e manterá Sistema de Ensino Próprio, em regime de colaboração com o Estado, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

§ 1º. Deverá ser organizado no Município o Conselho Municipal de Educação, obedecendo ao seguinte:

I - O Conselho Municipal de Educação deverá ter uma composição paritária, com representantes da Comunidade, representantes dos trabalhadores e agremiações da Educação e representantes do Governo Municipal;

II - Sua regulamentação se fará por Lei Complementar.

§ 2º. É facultado ao Município aplicar parte da verba mínima destinada à Educação, em Projeto de incentivos a estudantes mais carentes, na forma de "Bolsas de Estudos" a Nível Superior.

§ 3º. O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 188. O município organizará nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de Trânsito.

Art. 189. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 190. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. O financiamento da Educação Especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

Art. 191. O Município publicará, até (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 192. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 193. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 194. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, garantindo a título de incentivo, a participação do artista local em eventos realizados no município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de convênio com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 195. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Art. 196. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 197. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER

Art. 198. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas como direito de todos e o lazer como prova de integração social, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de quadras, campos, parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 199. Os serviços Municipais de Esporte e Recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do lazer e do turismo como forma de integração social.

CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PUBLICIDADE

Art. 200. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - Democratização do acesso às informações;

II - Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - Enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

IV - Os meios de comunicação do município deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 201. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade à assistência pré-natal e à infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 202. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às gestantes acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Art. 203. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade mediante apresentação de documento oficial de identificação.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

I - fixas: 02 de abril e 02 de novembro;

II - móveis: Corpus Christi e Sexta-Feira Santa.

Art. 205. O Executivo poderá, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções em vigor, tomando as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Art. 206. O Executivo Municipal deverá submeter, no máximo em 360 dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Municipal.

Plenário “Francisco Marques Figueira”, em 02 de abril de 1990.

Vereador KAZUHIRO MORI
Presidente

Vereador PAUL MARCIUS ANG
Vice-Presidente

Vereador ISSAO NISHIKAWA
1º secretário

Vereador EDMIR PEREIRA VIDAL
2º Secretário

Vereador ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS

Vereador ARNALDO PEZZUOL

Vereador CIRO RAFUL

Vereador DANTE ROMANATO

Vereador DINIZ JOSÉ DOS SANTOS FARIA

Vereador EDSON SAMIO KIMURA

Vereador GERALDO ALENCAR DA SILVA

Vereador ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA

Vereador JANUÁRIO PURGATO

Vereador JOÃO BATISTA IRENTE

Vereador JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI

Vereador JOSÉ DE SOUZA CÂNDIDO

Vereador JOSÉ RENATO DA SILVA

Vereador MAURO TANOEIRO

Vereador VALDIR RODRIGUES CORTEZ



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11.4745-2000

Ano: 09 - Edição Nº 006 - 08 de Janeiro de 2025

5.3-Para cada acerto será computado 01 (um) ponto, totalizando 10 (dez) pontos.

5.4-Somente será classificado(a) o(a) candidato(a) que tiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no total da prova.

5.5-Será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano o gabarito da prova em **21 de Janeiro de 2025**.

5.6-Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

- Com maior idade;
- Obter maior nota em Língua Portuguesa;
- Obter maior nota em Matemática;

6-DOS RECURSOS

6.1-Serão admitidos recursos quanto ao gabarito da prova objetiva, que deverão ser encaminhados eletronicamente no dia **22 de Janeiro de 2025**, para o endereço cadastro.estagiario@suzano.sp.gov.br, em formulário específico, constante deste Edital.

6.2-Não serão aceitos recursos via postal ou fac-símile, ou qualquer outro meio não previsto neste Edital.

6.3-Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo indicado no item 6.1 deste capítulo, bem como aqueles que não contiverem os dados necessários à identificação do(a) candidato(a) ou for redigido de forma ofensiva.

6.4-O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações dos artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc, com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

6.5-A decisão da comissão será irrecurável, consistindo em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

6.6-Se do exame de recurso resultar na anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos(as) candidatos(as) que tiveram acesso a referida questão, independentemente de terem recorrido.

6.7-O recurso contra a lista de classificação provisória deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico cadastro.estagiario@suzano.sp.gov.br, até o 3º dia útil após a publicação.

6.8-Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de recurso, revisão de recurso e/ou recurso do gabarito definitivo e resultado definitivo.

7-RESULTADO

7.1-Será publicada a lista de selecionados geral definitiva, de notas obtidas em ordem decrescente por curso, em **04 de Fevereiro de**

2025, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

7.2-Os candidatos(as) aprovados entre os que participaram da seleção com reserva de vagas às pessoas com deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte.

7.3-Os candidatos(as) que não obtiverem a nota mínima para a seleção, não terão seus nomes divulgados. Nesses casos, o estudante poderá obter informações através do endereço eletrônico cadastro.estagiario@suzano.sp.gov.br.

8- CONTRATAÇÃO

8.1-Quando da publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano, o candidato deverá comparecer em até 05 (cinco) dias úteis na Rua Baruel, nº 501, Vila Costa Suzano, no Paço Municipal, sala 202, 2º andar, das 08h00 às 16h00, munidos dos seguintes documentos (originals), sendo que o não comparecimento no prazo implicará a desclassificação do candidato:

- a) Carteira de Identidade - RG;
- b) RG e CPF do responsável legal (somente para menores de 18 anos);
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) Comprovante de Residência (conta de luz, água, telefone, etc) em nome do estudante, pais ou cônjuge;
- e) Atestado de Antecedentes Criminais (emitido pela Internet ou no Poupatempo); <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx/>
- f) Declaração de Matrícula original e atual da Instituição de Ensino. A declaração deverá conter o nome do curso, semestre atual e data prevista de término do curso.

9-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1-O processo seletivo terá validade de 06 (seis) meses a partir da publicação da classificação definitiva.

9.2-O ato da inscrição implicará no conhecimento das instruções e na aceitação tácita das condições estabelecidas neste Edital.

9.3-A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do(a) estudante, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

9.4-A Prefeitura Municipal de Suzano não se responsabiliza por eventuais prejuízos ao(a) estudante decorrentes de informações não atualizadas do(a) candidato(a), dificultando o contato.

9.5-O contrato do estagiário não poderá ter duração superior a 02 (dois) anos.

9.6-É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

9.7-O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contrapartida.

9.8-Os classificados serão convocados de acordo com a necessidade e demanda da municipalidade.

9.9-E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi elaborado o presente Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Suzano.

Suzano, 08 de Janeiro de 2025.

CINTIA RENATA LIRA DA SILVA - Secretária Municipal de Administração

FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Nome do(a) Candidato(a):
RG: CPF:
Telefone:
E-mail:
Curso: Período:
Matéria: Número da questão:
Resposta marcada pelo(a) candidato(a):
Resposta do gabarito publicado:
Argumentação do recurso/solicitação do(a) candidato(a):

_____ de _____ de 2025.

Assinatura

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Suzano, 06 janeiro de 2025.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, divulga EDITAL DE CONVOCAÇÃO de segmentos legalmente organizados da comunidade de âmbito municipal que desejarem participar do PROCESSO DE COMPOSIÇÃO para a escolha de representantes da SOCIEDADE CIVIL no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos da Lei Municipal 5.160/2018 e do Decreto 9.307/2019, para o mandato de 2025 a 2027.

I - Para habilitação no Processo de Composição do COMDEMA, as entidades interessadas deverão encaminhar pedido de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 09 - Edição Nº 006 - 08 de janeiro de 2025

inscrição direcionado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no período de 06 de janeiro a 21 de fevereiro de 2025, das 8h30 às 16h30, na Avenida Paulo Portela, 210, sala 209, Suzano/SP, apresentando, no ato, cópia do Anexo abaixo preenchido e assinado pelo representante legal, manifestando o interesse em compor o referido Conselho, com as cópias dos documentos que comprovem a devida instituição da entidade e seu devido funcionamento, a saber:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- Inscrição Municipal (quando couber)
- Estatuto e/ou Contrato Social da entidade registrado em cartório ou outra prova de aquisição de personalidade jurídica, com atividade no território municipal, se for o caso;
- Ata de eleição e posse da última diretoria registrada em cartório;
- Ofício com a indicação dos membros titular e suplente;
- Documentos pessoais dos indicados (RG e CPF).

II- As entidades inscritas serão habilitadas e elegíveis sendo comprovada a sua atuação na área ambiental, de acordo com a Lei Municipal 5.160/2018, mediante análise dos documentos previstos no item I;

III - A composição e posse dos indicados ocorrerá em data a ser comunicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente às entidades habilitadas

IV - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ANDRÉ GUAN LONG CHIANG - Secretário Municipal de Meio Ambiente

Anexo

Dados da Entidade	
Nome da entidade	
CPNJ	
Segmento da entidade	
Nome do responsável pela entidade	
Telefone da entidade	
E-mail da entidade	
Assinatura do responsável	

Dados do Membro Indicado	
Nome	
Cargo na instituição	
Telefone	
E-mail	
RG	

CPF	
Assinatura do indicado	

Lista de Documentos a Serem Apresentados

Documento	Atendido (uso da SMMA)
Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	
Cópia da Inscrição Municipal (quando couber)	
Cópia do Estatuto e/ou Contrato Social da entidade registrado em cartório ou outra prova de aquisição de personalidade jurídica, com atividade no território municipal, se for o caso;	
Ata de eleição e posse da última diretoria registrada em cartório;	
Ficha de Inscrição com a indicação dos membros titular e suplente;	
Cópia dos Documentos pessoais dos Indicados (RG e CPF).	

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÕES ELETRÔNICOS ABERTOS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 002/2025 - OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DE EQUIPAMENTO ACÚSTICO E VISUAL, PARA VIATURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - ABERTURA DA LICITAÇÃO: 22 de janeiro de 2025, às 14:00 horas. Disponível no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.gov.br/compras.

Nº: 003/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECCÃO DO CARNÊ DE IPTU- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DO EXERCÍCIO DE 2025 - ABERTURA DA LICITAÇÃO: 23 de janeiro de 2025, às 09:00 horas. Disponível no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.gov.br/compras.

Nº: 004/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA E MAMOGRAFIA - ABERTURA DA LICITAÇÃO: 23 de janeiro de

2025, às 14:00 horas. Disponível no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.gov.br/compras.

Os Editais e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

RODRIGO ARAKAKI - Agente de Contratação.

PRORROGAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA ABERTO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO:

Nº: 004/2024/SMDEGE - OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PERMISSÃO DE USO ONEROSA, DE 20 BOXES DO MERCADO MUNICIPAL DE SUZANO/SP - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: até o dia 10 de fevereiro de 2025, às 16:00 horas, pessoalmente, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, situada na Avenida Paulo Portela, nº 210, Centro, Suzano-SP, Centro Unificado de Serviços.

MAURO RODRIGUES VAZ - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9.912 DE 04 DE ABRIL DE 2023

Nomeia os integrantes do “**Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA**”, para o **biênio 2023/2024**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O “Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA”, criado pela Lei Municipal nº 5.160, de 24 de setembro de 2018, fica assim constituído para o biênio 2023/2025:

I - Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Representante titular: Solange Wuo Franco – Matrícula: 2796

Representante suplente: Andreia Nascimento Silva – Matrícula: 00257-0

b) Secretaria Municipal de Saúde

Representante titular: Arianne Frizon Machado – Matrícula: 21476

Representante suplente: Rodrigo Christiano Hilário Moreira – Matrícula: 19.532

c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego

Representante titular: Arrones Dainez Junior – Matrícula: 2897

Representante suplente: Debóra Cristina Mesquita Candido – Matrícula: 3165

d) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Representante titular: Anderson Crepaldi – Matrícula: 3842

Representante suplente: Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego – Matrícula nº 17819

e) Secretaria Municipal de Educação

Representante titular: Sueli Arthur Nascimento Stuchi – Matrícula: 1598

Representante suplente: Márcia de Oliveira Martins – Matrícula: 018833

f) Secretaria Municipal de Governo

Representante titular: André Luis Bonfim Averaldo – Matrícula: 2836

Representante suplente: Paulo Rodrigues Santos Júnior – Matrícula: 19433

g) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representante titular: Jairo José Matozinho Cubas – Matrícula: SZ214267

Representante suplente: José Carlos Barreto de Lima – Matrícula: SZ135446



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

h) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Representante titular: Zemicindo Miguel Mendes – RG: 16.846.056-7

Representante suplente: Carolina Queiroz dos Santos – RG: 411169580-0

II - Representantes da sociedade civil organizada:

a) Cooperativa de trabalho de catadores de materiais recicláveis unidos venceremos – UNIVENCE

Representante titular: Ingrid de Paula Vieira Brum – CPF: 522.439.738-39

Representante suplente: Alison de Paula Vieira Gomes Brum – CPF: 421.554.168-90

b) Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano – AEAAS

Representante titular: Adriano Michel Soares de Souza – RG: 25.741.047-8

Representante suplente: Almir Rogério Antunes Vieira – RG: 30.391.365-4

c) Instituto Agroterra Na Comunidade

Representante titular: Daniela Ribeiro Camboim – RG: 22.583.433.80-6

Representante suplente: Nelilton Roberto Alves – RG: 44.484.716-9

d) Instituto ECOO – Entidade Titular

Representante titular: Alexandre Cesar da Fraga Pinheiro Júnior – CPF: 915.359.307-30

Associação Suzano Feliz – Projeto de Vida – ASSUFEL – Entidade Suplente

Representante suplente: Ebel Liciburg – RG: 21.940.990-0

e) ACORIS – Associação de Corretores de Imóveis de Suzano

Representante titular: Gersio Ignácio – RG: 9.960.617-3

Representante suplente: Maurício Joaquim Nunes Vidal – RG: 17.594.769-7

f) Sindicato Rural de Suzano

Representante titular: Ricardo Sato Tsuchiya – RG: 14.429.287-7

Representante suplente: Helena Keiko Koga – RG: 139.275.558-19

g) ONG Amparo Animal

Representante titular: Priscila Ferri Farah – RG: 24.623.832-X

Representante Suplente: Romulo Freitas – RG: 30.339.136-4

h) Instituto ITAQUERA

Representante titular: Maria Flávia Casali Rossi – RG: 29.173.889-9

Representante suplente: Ligia Candida do Santos Pereira – RG: 3.223.780-8

Art. 2º - As despesas decorrentes de execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes e futuros que serão suplementados se necessário para atender tal finalidade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 04 de abril de 2023, 74º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito

RENATO SWENSSON NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

ROBERTO DO SANTOS CHAGAS
Matrícula – 17.485



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 17/01/2017

Dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

Dispõe sobre as diretrizes gerais do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal)

Projeto de Lei Complementar nº 002/2018)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Suzano.

Seção I

Das definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

1. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
2. inconvenientes ao bem estar público;
3. danosos à fauna e à flora;
4. prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

X - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos;

XI - Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII - Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável;

XIV - Suspensão de vegetação: corte de vegetação arbórea isolada;

XV - Terraplenagem: qualquer trabalho que tenha por fim modificar o relevo natural de um terreno por meio de cortes e/ou aterros;

XVI - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA: documento firmado entre o órgão ambiental municipal e o interessado, por meio do qual, este se compromete a adotar as medidas de compensação, mitigação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência de licenciamento ambiental;

XVII - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental municipal e o interessado, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, visando a reparação e/ou compensação de dano ambiental decorrente de infração ambiental.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 4º. Os empreendimentos ou atividades de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º. A administração Pública Municipal fixará, em regulamento, os empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O Licenciamento Ambiental Municipal não substitui as demais licenças, alvarás ou autorizações exigidas por outros setores ou órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais.

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 5º. O Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, serão realizados por meio da apresentação para a análise técnica do órgão ambiental municipal, de estudos e documentação que serão definidos em regulamento específico.

§ 1º. Os estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, apresentando Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica quando couber, às custas do empreendedor.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º. O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes gerais, instruções técnicas e procedimentos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento ambiental, assim como a modalidade de instrumento aplicável a cada tipo/porte de empreendimento ou atividade, podendo solicitar a apresentação de documento complementar, caso necessário.

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais de impacto local, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas fora de áreas ambientalmente protegidas e outros que vierem a ser definidos em legislação pertinente.

Parágrafo único. As autorizações para movimentação de terra e/ou supressão de vegetação que sejam vinculadas com processos de licenciamento ambiental serão analisadas juntamente com a licença ambiental correspondente.

Seção II

Das autorizações, licenças e documentos

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças expedidas pelo órgão ambiental municipal:

I - Autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação, movimentação de terra ou em áreas protegidas;

II - Manifestação Técnica Ambiental: declaração de viabilidade ou não quanto a implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera estadual;

III - Parecer Técnico Ambiental: declaração de concordância técnica ou não quanto a implantação de empreendimento ou atividade objeto de avaliação de impacto ambiental na esfera estadual ou federal, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

IV - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases até sua implantação;

V - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo propostas de medidas de controle ambiental e demais condicionantes decorrentes de avaliação de impacto;

VI - Licença de Operação – LO: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VII - Licença Simplificada – LS: licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

VIII - Termo de Indeferimento – TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

IX - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo com a presente Lei Complementar;

X- Termo de Desativação – TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental, ou seja, quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

§ 1º. A concessão das licenças e autorizações previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para adequação a novas necessidades ou legislações e normativas.

§ 3º. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos, de modo a simplificar o processo de Licenciamento Ambiental Municipal, nos casos em que se comprove baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social.

Art. 8º. Os processos de licenciamento ambiental deverão contemplar os impactos cumulativos de empreendimentos localizados dentro de sua área de influência, devendo considerar projetos públicos e privados existentes, em implantação e propostos e sua compatibilidade.

Art. 9º. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo empreendedor.

§ 1º. Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência do órgão ambiental municipal.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º. As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§ 4º. No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 10. O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pelos agentes públicos a serviço do órgão ambiental municipal.

Seção III

Do processo administrativo

Art. 12. O procedimento para o licenciamento ambiental terá início por meio de processo administrativo composto por requerimento, estudos ambientais e documentação a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 13. Somente serão encaminhados para análise os pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 1º. O pedido de Licença, Autorização e documentos expedidos pelo órgão ambiental municipal, deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Expediente e de Vistoria, até que seja instituída Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental.

§ 2º. Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

Seção IV

Da publicidade e participação pública

Art. 14. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

Art. 15. Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão de licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de grande circulação no território do município.

Art. 16. O órgão ambiental municipal dará publicidade, através do Diário Oficial do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 17. O órgão ambiental municipal convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Suzano – CONDEMA convocará Audiência Pública para debater o processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido por:

I - organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

- III - partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado de São Paulo;
- IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;
- V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do CONDEMA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Dos atos administrativos praticados pelo órgão ambiental municipal previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 20. Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais, autorizações e respectivos prazos;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;

III - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

IV - o procedimento para que seja firmado o Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de janeiro de 2018, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Prefeito Municipal

AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA

Chefe de Gabinete respondendo interinamente pela SMAJ

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS

Matrícula - 17485



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9396 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Município de Suzano, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018, revoga o Decreto Municipal nº 9.227 de 10 de agosto de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1. Este Decreto regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades de impacto local no município de Suzano, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018 e demais legislações ambientais vigentes.

Parágrafo único. As normas, critérios e procedimentos estabelecidos neste decreto serão de competência do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2. Para efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Área da Atividade/Empreendimento: área efetivamente utilizada pela atividade a ser licenciada, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros, vestiários etc., no caso da atividade estar localizada em um imóvel com outros usos;
- II. Área de Preservação Permanente – APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental vigente;
- III. Árvores Isoladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados;
- IV. Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre o órgão ambiental municipal e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações pertinentes à análise do processo de licenciamento;
- V. DAP (Diâmetro à Altura do Peito): é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- VI. Espécies Exóticas: são aquelas introduzidas em uma região onde não existia originalmente, ou seja, espécies que não são nativas de uma determinada região;
- VII. Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de Suzano, espécies do Bioma Mata Atlântica, para o Estado de São Paulo;
- VIII. Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros);
- IX. Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;
- X. Impacto Ambiental Local: impacto direto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;
- XI. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP): qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal vigente;
- XII. Intervenção em Vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda e/ou transplante de exemplares arbóreos;
- XIII. Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;
- XIV. Laudo: avaliação técnica produzida por especialista com o objetivo de elaborar diagnóstico, propor medidas mitigadoras ou compensatórias, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de caracterização da vegetação (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental e laudo de estabilidade geotécnica;
- XV. Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;
- XVI. Parecer Técnico: documento onde a equipe técnica do órgão ambiental municipal declara a concordância ou discordância técnica e legal quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado no processo de licenciamento ambiental;
- XVII. Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;
- XVIII. Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:
 - a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;
 - b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;
 - c) remoção total da copa restando apenas o tronco;
- XIX. Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;
- XX. Responsável Técnico: profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento;
- XXI. Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo.
- XXII. Vegetação pioneira: Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro, conforme Resolução CONAMA nº 01/94.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

TÍTULO II

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 3. Dependirão de prévio licenciamento ambiental municipal, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, quando considerados de impacto local, nos termos previstos em legislação específica:

- I. Empreendimentos e atividades não industriais, conforme ANEXO I;
- II. Atividades industriais, conforme ANEXO II;
- III. Intervenção em vegetação, conforme artigo 30, Incisos I e II;
- IV. Movimentação de terra, conforme artigo 30, Inciso IV;
- V. Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme artigo 30, Inciso III;
- VI. Outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios ou legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser licenciados os empreendimentos e atividades localizados em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM), conforme legislação específica, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

Art. 4. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO II deste Decreto não poderá ser procedido pelo Município nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo (Pb);
- e) utilização de gás amônia (NH₃) no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (PU) (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia;

II – quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 (quarenta) t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 (quarenta) t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;

III – dentro da Área de Proteção aos Mananciais – APM e Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, nos casos em que o licenciamento da atividade seja atribuído ao Estado por legislação específica; e

IV – para as atividades listadas no ANEXO II deste Decreto, com área de construção superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado será orientado pelo município a solicitar o licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I Das Licenças Ambientais

Art. 5. Os empreendimentos e atividades de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade, conforme ANEXO II deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos constantes no ANEXO I deste Decreto deverão ser licenciados por meio de procedimento convencional.

Art. 6. O procedimento de licenciamento ambiental convencional é composto por três fases que resultarão, em caso de decisão favorável, na emissão das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

§ 1º As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica do órgão licenciador concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

§ 2º A LI e a LO poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

Art. 7. Não será emitido nenhum tipo de licença, à exceção da LP:

- I. para empreendimentos e atividades, constantes no ANEXO II deste Decreto, que não possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. para empreendimentos em que a área esteja sob embargo por infração ambiental ou urbanística, ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com pendências junto ao Ministério Público ou objeto de ação judicial;
- III. para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Subseção I Da Licença Prévia (LP)

Art. 8. O requerimento de Licença Prévia (LP) deverá vir instruído com toda a documentação pertinente, conforme lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 9. Quando o licenciamento de empreendimentos e atividades depender de autorizações de outros órgãos ambientais que interfiram na emissão do licenciamento municipal, a LP deverá ser expedida separadamente da Licença de Instalação (LI).

Art. 10. Na LP deverão constar minimamente:

- I. as diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II. as características do empreendimento ou atividade analisada.

Art. 11. A solicitação da LP será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- III. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- IV. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento do processo deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 12. A LP expedida pelo órgão ambiental municipal terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A LP não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

§ 2º A LP poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

§ 3º O requerimento de prorrogação do prazo de validade, referido no § 2º deste artigo, deverá ser solicitado antes da expiração da validade da LP emitida e sujeitará o interessado a atender novas exigências, devido a mudanças na legislação aplicável e/ou modificações no projeto ou nas áreas do entorno do local pretendido para instalação do empreendimento ou realização da atividade.

§ 4º Expirado o prazo constante do caput deste artigo, a licença ambiental caducará, sendo necessário ingressar com novo requerimento.

Subseção II Da Licença de Instalação (LI)

Art. 13. O requerimento de Licença de Instalação (LI) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença Prévia (LP), estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

§ 1º No ato do requerimento da LI todas as exigências constantes na LP e neste Decreto deverão ser atendidas.

§ 2º Caso ocorra o indeferimento do requerimento da LI após o vencimento da LP, o interessado deverá reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 14. Quando houver necessidade de intervenção em vegetação ou em Área de Preservação Permanente (APP) que não sejam de competência municipal, a LI somente deverá ser emitida após a apresentação da autorização expedida pelo órgão ambiental competente nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 15. Na LI deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos que serão causados durante a implantação do empreendimento ou atividade;
- III. as condicionantes para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Art. 16. A solicitação da LI será indeferida e o processo de licenciamento ambiental arquivado, caso:

- I. não forem cumpridas todas as exigências constantes da LP;
- II. não for demonstrado que os impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade serão mitigados e/ou compensados;
- III. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização do empreendimento ou atividade objeto do requerimento;
- IV. os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento;
- V. não sejam atendidas as solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados.

Art. 17. O prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A paralisação da obra no curso do prazo da LI deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental municipal para que o mesmo estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

§ 2º Quando a LP e a LI forem expedidas concomitantemente, as mesmas terão validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo requerimento de LP.

§ 4º A LP poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que a somatória do prazo da licença atual e da prorrogação não ultrapasse o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º A solicitação de prorrogação do prazo de validade referido no § 4º deste artigo deverá ser efetuada antes da expiração da validade da LI emitida.

Art. 18. A LI aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

Subseção III Da Licença de Operação (LO)

Art. 19. O requerimento da Licença de Operação (LO) deverá ser protocolado no prazo de validade da Licença de Instalação (LI), com toda a documentação pertinente e regras estabelecidas neste Decreto, estando sujeito ao indeferimento da solicitação e arquivamento do processo expirado o prazo.

Art. 20. Na LO deverão constar minimamente:

- I. as características do empreendimento aprovado;
- II. as exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade ou ocupação do empreendimento;
- III. as exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV. as condicionantes para a renovação da LO, quando couber.

Art. 21. A LO somente será emitida nas seguintes condições:

- I. quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Prévia (LP) e da LI;
- II. quando forem cumpridas as cláusulas de Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) eventualmente firmados com o órgão ambiental municipal, se houver;
- III. quando houver o atendimento às solicitações ou exigências técnicas complementares desta fase do processo de licenciamento ambiental, nos prazos estipulados.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da LO, indeferimento da solicitação e arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 22. Poderá ser concedida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), em caráter excepcional e fundamentadamente, para a realização de testes.

Parágrafo único. A LOTP será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. A LO terá validade de acordo com o seu potencial poluidor, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

Art. 24. A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

§ 1º Em todos os empreendimentos e atividades constantes no ANEXO I e II deste Decreto, a LO deverá ser renovada, enquanto permanecer em funcionamento, exceto quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, não desobriga o interessado a ingressar com a solicitação de renovação dentro do prazo de vigência da LO, estando sujeito a reiniciar o processo de licenciamento caso a licença expire.

§ 3º Não será renovada a LO para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) não cumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da LO sem justificativa fundamentada;
- b) para empreendimentos e atividades com pendência de débitos de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, depois de esgotados todos os recursos administrativos
- c) não cumprimento das obrigações e exigências constantes de eventuais termos (TCRA e/ou TAC) firmados com a municipalidade.

Art. 25. O empreendedor deverá atualizar junto ao órgão ambiental municipal qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, ou outra modificação que decorra em impactos ambientais não avaliados.

§ 1º A alteração informada é passível de análise técnica que poderá decidir pela necessidade de novo requerimento de licença.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará a instalação e/ou operação como irregular, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Subseção IV Da Licença Simplificada (LS)

Art. 26. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será realizado em uma única fase e culminará, no caso de decisão favorável, com a emissão da Licença Simplificada (LS), que acumula os efeitos das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Parágrafo único. Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado conforme, o órgão ambiental municipal poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade venha a ser considerada com maior potencial de impacto local.

Art. 27. A LS terá validade de até 5 (cinco) anos, com prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal, consideradas as características do empreendimento ou atividade, bem como de seu entorno.

Art. 28. O empreendimento ou atividade poderá ter a LS suspensa e seu funcionamento paralisado temporariamente até que sejam cessadas as irregularidades constatadas, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou ainda, se durante a instalação e/ou operação for verificada a existência de novos impactos ambientais não previstos anteriormente, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 29. Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades que estejam inseridos em Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no território do Município.

Parágrafo único. Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do caput deste artigo.

SEÇÃO II Das Autorizações Ambientais

Art. 30. São passíveis de licenciamento para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes atividades:

- I. Supressão, poda e transplante de árvores isoladas, nativas e/ou exóticas, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- II. Supressão de vegetação pioneira ou exótica, situadas em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA), observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- III. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), situadas em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar desprovida de vegetação, com vegetação pioneira, exótica e/ou árvores isoladas, observado o disposto na legislação vigente, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;
- IV. Movimentação de terra em área urbana, inseridas ou não em áreas de preservação permanente (APP) e fora de Unidades de Conservação (UC) estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. A documentação necessária para requerimento dos pedidos de Autorização para Intervenção em vegetação (AIV), Autorização para Intervenção em APP (AIAPP) e Autorização para Movimentação de Terra (AMT) serão fornecidos pelo órgão ambiental municipal, conforme a tipologia.

Art. 31. As Autorizações Ambientais terão validade máxima de:

- I. 1 (um) ano para supressão, poda e/ou transplante de árvores isoladas;
- II. 2 (dois) anos para movimentação de terra e intervenção em área de preservação permanente (APP).

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais a que se refere o caput deste artigo poderão ter o prazo de validade prorrogado uma única vez por igual período, antes de seu vencimento.

Art. 32. As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação ambiental aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos por legislação específica, e celebração do TCRA.

Art. 33. Nos casos de intervenções em vegetação, movimentação de terra e/ou em APP integrantes de processos de licenciamento ambiental municipal, a análise deverá ser feita conjuntamente ao licenciamento ambiental do empreendimento e/ou atividade, conforme legislação específica, e integrar as exigências constantes das licenças ambientais emitidas.

Art. 34. A solicitação de Autorização Ambiental será indeferida e arquivada nos processos de licenciamento ambiental, quando:

- I. houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;
- II. houver impedimento de ordem técnica ou legal para a realização da obra, empreendimento, atividade ou intervenção objeto do requerimento;
- III. não houver atendimento às solicitações ou exigências técnicas do processo de licenciamento ambiental nos prazos estipulados ou apresentar outros documentos que não condizem com o solicitado;
- IV. os projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados apresentarem informações insuficientes para a análise do requerimento.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento e arquivamento deverá ser fundamentada e instruída com parecer técnico do órgão ambiental municipal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Subseção I Da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV)

Art. 35. A análise para emissão da Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) será realizada por técnico do órgão ambiental municipal, com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

- I. estado fitossanitário;
- II. risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;
- III. localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;
- IV. localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;
- V. interferência em sinalização de trânsito;
- VI. interferência em projetos de construção civil;
- VII. possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas; e
- VIII. manejo florestal para fins econômicos.

Parágrafo único. Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

Art. 36. Poderão ser objeto de procedimento simplificado para obtenção de AIV os seguintes casos constantes do artigo 30 deste Decreto:

- I. supressão, transplante e/ou poda de até 10 (dez) árvores isoladas nativas e/ou exóticas;
- II. supressão de árvores isoladas exóticas invasoras constantes em lista publicada pelo Município.

§ 1º Para o licenciamento objeto de procedimento simplificado, o Laudo de Caracterização de Vegetação poderá ser substituído por listagem arbórea autodeclaratória elaborada pelo interessado, desde que os exemplares arbóreos sejam identificados.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo nos casos de espécies arbóreas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou quando houver intervenção em APP no imóvel.

Art. 37. Fica dispensada de autorização, a realização de poda de árvores situadas no interior de imóveis particulares localizados na área urbana do município, exceto nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de árvores situadas em imóvel vizinho cuja raízes ou ramos ultrapassem a divisa do imóvel;
- II. Quando se tratar de árvores situadas em logradouro público.

§ 1º A poda de que trata o inciso I deste artigo poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel invadido e estará sujeita à análise do órgão ambiental municipal.

§ 2º Não será autorizada a poda de que trata o inciso I deste artigo quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar arbóreo ou prejuízo à sua fitossanidade.

Art. 38. A Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros poderão emitir Autorização Emergencial para supressão ou poda de árvores isoladas, independente de autorização prévia do órgão ambiental municipal, quando em vistoria técnica for constatado o risco iminente de queda do exemplar arbóreo ou parte dele, que possa afetar a segurança das pessoas ou causar danos ao patrimônio.

§ 1º A Autorização Emergencial tem caráter precário e poderá ser emitida no próprio local, devendo o proprietário do imóvel comparecer no órgão ambiental municipal para informar a supressão arbórea.

§ 2º Nos casos citados no caput deste artigo, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros deverão comunicar a supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do órgão ambiental municipal, por meio da apresentação de relatório técnico.

§ 3º A emissão de Autorização Emergencial de que trata o caput deste artigo não dispensa o interessado da obrigatoriedade de firmar o Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) com o órgão ambiental municipal.

§ 4º Não será necessário solicitação de autorização no caso de árvore caída por causas naturais.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exemplares arbóreos que estejam alocados na mesma área e não apresentem risco de queda.

§ 6º Cabe ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela contratação dos serviços de supressão ou poda dos exemplares arbóreos em risco de queda.

Art. 39. No caso do artigo 38 deste Decreto, o interessado, obrigatoriamente, deverá informar a supressão arbórea por meio de requerimento de Autorização para Intervenção em Vegetação (AIV) com a documentação relacionada na lista de documentos fornecida pelo órgão ambiental municipal, exceto o Laudo de Caracterização de Vegetação, acrescida da Autorização Emergencial emitida pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros.

Subseção II Da Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (AIAPP)

Art. 40. A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme definidos pela legislação florestal, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, em caráter de urgência, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 41. No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação a Título Precário (LOTP), com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º Deverá haver anuência do proprietário do imóvel para a execução das adequações acordadas com o empreendedor, nos casos em que este seja locatário ou permissionário.

§ 2º Ao final da vigência da LOTP, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º A LOTP terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, aprovação anterior ou pré-existência às limitações impostas pela legislação florestal.

Subseção III Da Autorização para Movimentação de Terra (AMT)

Art. 42. As obras ou serviços de movimentação de terra, para obtenção de Autorização para Movimentação de Terra (AMT), deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não comprometer o lençol freático local;
- II. impedir que ocorra a obstrução, estreitamento, desvio ou aterro de corpo d'água, canal e rede de drenagem, via ou passeio;
- III. proteger e conservar as nascentes ou olhos d'água e a vegetação nativa;
- IV. proteger as encostas com vegetação adequada;
- V. manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares.

Art. 43. A obra poderá ser embargada, ainda que licenciada de acordo com a legislação vigente, caso se verifique, posteriormente, que a mesma:

- I. acarrete perigo ou dano à vida, à saúde pública e/ou à propriedade;
- II. se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda;
- III. cause danos ambientais não especificados previamente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 44. Quando houver intervenção em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) o interessado deverá apresentar:

- I. projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante;
- II. inclinação das rampas de corte não ultrapassando 45 graus.

Art. 45. Os projetos que envolvam movimentação de terra deverão contemplar:

- I. a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;
- II. a construção de rodalúvio ou outro sistema para limpeza de pneus.

Subseção II Do Termo de Recebimento (TR)

Art. 46. Para os casos de movimentação de terra, após o encerramento da atividade, o órgão ambiental municipal emitirá o Termo de Recebimento (TR).

Art. 47. O Termo de Recebimento (TR) será emitido para a formalização do recebimento da obra atestando o cumprimento das condicionantes da autorização e que sua execução foi realizada conforme o projeto apresentado.

Parágrafo único. O interessado não poderá iniciar obra ou edificação antes da lavratura do TR expedido pelo órgão ambiental municipal.

Subseção IV Do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA)

Art. 48. As Autorizações Ambientais constantes do artigo 30 deste Decreto, quando vinculadas a empreendimento ou atividade licenciável pelo órgão ambiental municipal, serão concedidas após avaliação técnica e celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) para compensação e mitigação dos impactos causados, com as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, variável em função da complexidade das obrigações nele fixadas;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TCRA sujeitará a devedora ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 2º A mora no cumprimento de qualquer dos prazos referentes às obrigações constantes do TCRA sujeitará o devedor ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 3º O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O não cumprimento das cláusulas do TCRA, dentro dos prazos fixados, implicará a execução judicial das obrigações assumidas, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado ou aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

§ 5º O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração pública ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá exigir as garantias reais de execução das medidas compromissadas, que serão fixadas nos Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO V Da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) e do Parecer Técnico Ambiental (PTA)

Art. 49. O requerimento da Manifestação Técnica Ambiental (MTA) para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 5 da Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009, deverá ser instruído com toda a documentação conforme lista a ser disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 57. O Parecer Técnico Ambiental (PTA) será elaborado pela equipe técnica do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado ou solicitação de outros órgãos da administração direta, após análise dos estudos ambientais apresentados.

SEÇÃO VI Do Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM)

Art. 50. O Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (CDLAM) poderá ser emitido pelo órgão ambiental municipal nos casos de:

- I. empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição sem que exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do requerimento, desenvolvendo apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros;
- II. obras de movimentação de terra, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para requerimento do CDLAM visando implantar as atividades enquadradas no ANEXO II deste Decreto, o interessado deverá apresentar os documentos conforme lista disponibilizada pelo órgão ambiental municipal.

SEÇÃO VII Do Termo de Indeferimento (TI)

Art. 51. O Termo de Indeferimento (TI) será emitido pelo órgão ambiental municipal em decorrência de Parecer Técnico desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento.

§ 1º Os indeferimentos dos requerimentos de Licenças e Autorizações Ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

§ 2º O indeferimento e arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização nos termos da legislação vigente, mediante novo pagamento das taxas aplicáveis.

Art. 52. Poderá ser interposta defesa, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município, por meio de requerimento fundamentado, contendo os motivos de fato e de direito que embasam o pedido.

Parágrafo único. Após a emissão do TI e transcorrido o prazo de recurso, o processo de licenciamento ambiental será arquivado.

SEÇÃO VIII Do Termo de Desativação (TD)

Art. 53. O Termo de Desativação (TD) será emitido para a formalização da desativação, total ou parcial, bem como a desocupação de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal onde foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de contaminação, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e no ANEXO II deste Decreto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 54. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I. requerimento do interessado com apresentação da documentação mínima exigida pelo órgão ambiental municipal;
- II. análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV. audiência pública, quando couber;
- V. deferimento ou indeferimento do pedido de licença com base em parecer técnico emitido por equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal, dando-se a devida publicidade;
- VI. emissão de documentos ambientais indicados na Lei Complementar Municipal nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 55. Os requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental deverão vir instruídos com toda a documentação pertinente conforme lista fornecida pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A relação de documentos se refere à documentação mínima necessária para instruir o requerimento de licenciamento, podendo haver complementações em função de alterações em procedimentos e legislação pertinente.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de Licença e/ou Autorização Ambiental sem a documentação mínima exigida, ficando a cargo do interessado a verificação da compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.

Art. 56. Nos procedimentos relacionados a este Decreto poderá ser nomeado procurador mediante instrumento de procuração público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança.

§ 1º O procurador poderá renunciar ao Mandato, por meio de requerimento dirigido ao órgão ambiental.

§ 2º A nomeação de outro procurador no procedimento não invalida a nomeação e atos praticados pelo antecessor, salvo se requerido pelo responsável legal devidamente qualificado.

§ 3º O procurador responde pelos atos praticados no procedimento até a sua conclusão ou até a renúncia ao Mandato.

§ 4º Para assinatura de documentos e para assumir responsabilidades de ordem técnica e pecuniária a procuração de que trata o caput deste artigo deverá ser pública e conter cláusula específica.

Art. 57. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo do requerimento de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e do porte do empreendimento com relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do município de Suzano.

Art. 58. O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão fundamentada, exigir complementação de informações, outros estudos, projetos e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental para adequada análise da solicitação.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da exigência de complementação de documentos e/ou estudos de que trata o caput deste artigo deverá levar em conta a complexidade do documento ou informação a ser apresentado pelo interessado.

Art. 59. Nos protocolos em que forem apresentados documentos incorretos ou que necessitem de complementação, considerando a complexidade de cada caso, será enviado Comunique-se por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

§ 1º Cabe ao interessado, seu representante legal ou técnico conferir periodicamente os endereços fornecidos no requerimento a fim de atender ao que lhe foi solicitado dentro do prazo.

§ 2º O prazo para atendimento do Comunique-se será definido pela análise técnica e poderá ser prorrogado, mediante solicitação tempestiva do interessado, devidamente justificada, que deverá ser anexada ao processo.

§ 3º Após o decurso do prazo estabelecido no Comunique-se, em caso de não atendimento do pedido de complementação da documentação ou informações, a solicitação será indeferida e o processo arquivado.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, bem como o seu indeferimento, não enseja a devolução dos valores recolhidos.

Art. 60. Para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos, cujo prazo de expedição exceda o período estipulado pela análise técnica, o prazo de análise do processo em licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia do protocolo de requerimento do referido documento público.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

Art. 61. O órgão ambiental municipal poderá utilizar-se do Comunique-se, de que trata o deste Decreto, nos casos de complementação da documentação e de esclarecimentos decorrentes de audiências públicas, autorização dos órgãos e/ou Conselhos Gestores das Unidades de Conservação ou oitiva do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente de Suzano (COMDEMA), podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

SEÇÃO II Da Regularização Frente ao Licenciamento Ambiental

Art. 62. Serão objeto de regularização os empreendimentos ou atividades que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças e autorizações ambientais do órgão ambiental municipal e que sejam licenciáveis em nível local, cujo procedimento será estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único. Enquadram-se ainda nos casos de regularização estabelecidos nesta Seção os empreendimentos ou atividades que tiverem suas Licenças Ambientais de Instalação e Operação caducadas.

Art. 63. Os empreendimentos e atividades que estejam em implantação deverão solicitar a Licença pertinente em função da etapa a ser regularizada, podendo a expedição das Licenças Prévia e de Instalação serem concomitantes, devendo o empreendedor apresentar, além do relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, conforme estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 64. Para os empreendimentos que já se encontram em atividade deverão ser solicitadas a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, cujos pedidos deverão ser instruídos com os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento, bem como o relatório dos impactos causados e respectivas medidas mitigadoras, em cada etapa de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º Para as atividades constantes do Anexo II deste Decreto a emissão concomitante das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação de que trata o caput deste artigo será aplicada para as empresas que não foram submetidas ao processo de licenciamento ambiental previamente.

§ 2º Para as empresas que se encontram em operação com a licença ambiental vencida, o processo de regularização contemplará a emissão da licença posterior, somando-se as sanções previstas na legislação em vigor.

§ 3º No caso de regularização mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o órgão ambiental municipal, este contemplará as etapas de seu cumprimento e a sua vinculação às Licenças e Autorizações Ambientais expedidas pelo mesmo.

Art. 65 Para a regularização de obra, empreendimento ou atividades constantes no Anexo II deste Decreto, as taxas referentes a cada licença emitida deverão ser pagas pelo valor duplicado das previstas em legislação específica, independentemente de outras necessárias no curso do processo.

Subseção I Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 66. No caso de dano ambiental ou constatação de início de obras ou atividades sem prévio licenciamento ambiental, ocorrido em período anterior à emissão das Licenças e Autorizações Ambientais, constará como uma das condicionantes para a emissão das Licenças e Autorizações, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de que trata Lei Complementar nº 315, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 67. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pelo órgão ambiental municipal, com apoio órgão municipal responsável por assuntos jurídicos, terá prazo para execução das medidas não superior a 3 (três) anos, para compensação e recomposição dos danos causados, contendo as seguintes cláusulas:

- I. nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação, respeitado o limite temporal descrito no caput deste artigo;
- III. descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV. as condições de emissão das licenças ambientais na fase correspondente em que deva apresentar o processo de licenciamento ambiental respectivo, conforme indicado pela área técnica.
- V. multas a serem aplicadas em decorrência da mora e do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- VI. foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A inexecução total ou parcial das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa penal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 2º A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes do TAC implicará o pagamento de uma multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor total da recomposição e reparação do dano.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) valerá como título executivo extrajudicial e terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O não cumprimento das cláusulas do TAC, dentro dos prazos fixados implicará a execução judicial das obrigações constantes no referido termo, sem prejuízo de outras obrigações assumidas pelo interessado e a aplicação de sanções administrativas por danos causados pelo seu descumprimento.

§ 5º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não estará sujeita à cobrança de taxa.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo interessado ou por representante legal nomeado em instrumento de procuração público ou instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, explicitando-se que o mandatário tem poderes especiais e expressos de transigir ou firmar compromisso.

Art. 68. A Licença Ambiental de Operação (LO) será expedida conforme cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e comprovação da quitação de débitos de multas anteriores.

Parágrafo único. A quitação das multas mencionadas no caput deste artigo será exigida somente depois de esgotados todos os recursos administrativos.

Art. 69. No caso de não cumprimento das exigências ou dos termos constantes do TAC dentro dos prazos estipulados, o órgão ambiental municipal remeterá o Termo para o órgão responsável por assuntos jurídicos para as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO III Da publicidade

Art. 70. A concessão, prorrogação e renovação de licenças, autorizações, certificados de dispensa de licenciamento e termos de indeferimento e desativação deverão ser publicados pelo órgão ambiental municipal no Diário Oficial do Município de Suzano e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano.

SEÇÃO IV Do Requerimento de Sigilo

Art. 71. Será resguardado o sigilo industrial, a requerimento do interessado, desde que expressamente caracterizado e justificado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

Art. 72. A solicitação de sigilo deverá ser feita em conjunto com o requerimento da licença, com exposição clara e precisa dos motivos que levam ao pedido.

Art. 73. O órgão ambiental municipal, decidirá sobre a solicitação de sigilo, mediante parecer fundamentado.

§ 1º Cabe ao Secretário do órgão ambiental municipal a decisão, após análise técnica e jurídica, sobre o fundamento e motivação da solicitação.

§ 2º A decisão será comunicada ao interessado por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por meio do sistema eletrônico ou por correspondência nos endereços constantes no requerimento da licença.

§ 3º O pedido e a concessão de sigilo serão anotados na capa do processo administrativo relativo ao licenciamento ambiental, indicando-se as respectivas folhas.

SEÇÃO V Da Participação Pública em Geral e do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente (COMDEMA)

Art. 74. É assegurado a todo cidadão o direito de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma prevista nesta Seção, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Art. 75. Qualquer cidadão terá acesso às informações dos processos em trâmite no órgão ambiental municipal, por meio de requerimento escrito, em cumprimento à legislação de acesso à informação, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Art. 76. Não serão abertas vistas às informações resguardadas dos processos em que foi deferido o requerimento de sigilo, devendo o órgão ambiental municipal reduzir a termo a informação solicitada e fornecê-la por meio de Ofício.

Art. 77. Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de atendimento do órgão ambiental municipal, mediante agendamento e na presença de um servidor público, devendo-se anotar no processo o respectivo ato.

Art. 78. O Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente (COMDEMA) poderá consultar processos relacionados ao licenciamento ambiental a cargo do órgão ambiental municipal, a qualquer momento, mediante Ofício devidamente assinado pelo presidente do respectivo Conselho.

Art. 79. O órgão ambiental municipal encaminhará à Secretaria Executiva do COMDEMA as listagens dos pedidos de licenciamento mensalmente.

Art. 80. Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública para informação sobre a atividade ou o empreendimento em licenciamento e seus impactos ambientais, e discussão das informações prestadas pelo interessado.

SEÇÃO VI Da Desativação de Empreendimentos ou Atividades

Art. 81. A desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, acompanhada de um Plano de Desativação, elaborado por profissional habilitado e submetido à aprovação prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Parágrafo único. A necessidade da realização dos estudos específicos, como avaliação preliminar e investigação confirmatória, será definida pela CETESB.

Art. 82. Declarada a confirmação da contaminação da área, a CETESB assumirá o gerenciamento e fiscalização das ações necessárias para sua recuperação.

Art. 83. O órgão ambiental municipal somente procederá novos licenciamentos em área com confirmação de contaminação após manifestação favorável da CETESB.

Art. 84. Após a realização das medidas necessárias para o controle da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Art. 85. O Termo de Desativação (TD) será emitido pelo órgão ambiental municipal quando verificada a regularidade da desativação.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de desativação suspende a necessidade de renovação da Licença Operação (LO) até que seja emitido o TD pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º O TD revoga a LO a partir da data de sua expedição.

§ 3º Quando ocorrer a alteração de endereço da empresa, a emissão das licenças ambientais para as atividades no novo local estará condicionada à apresentação do TD para o local anterior.

SEÇÃO VII Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças e Autorizações

Art. 86. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, deverá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer ou houver suspeita de:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV. descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados pelo empreendedor;
- V. encerramento ou suspensão de atividades licenciadas constantes nos itens 4, 5 e 6 do ANEXO I e ANEXO II deste Decreto.

Art. 87. Uma vez realizada a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença, os empreendimentos e atividades devem ser paralisados.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades paralisados em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomados quando equacionados os riscos e as irregularidades que ensejaram a suspensão.

§ 2º No caso de cancelamento da licença, os empreendimentos ou atividades deverão ser imediatamente cessados e somente poderão ser retomados após a obtenção de nova licença pelo interessado.

TÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

Art. 88. Considera-se órgão ambiental municipal no âmbito deste Decreto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA da Prefeitura Municipal de Suzano.

Art. 89. Nos Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA), representará o município o Secretário do órgão ambiental municipal e, nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), o Prefeito Municipal.

Art. 90. Ficará o responsável legal pelo empreendimento ou atividade licenciada sujeito às sanções administrativas previstas em legislação vigente caso não cumpram as exigências formuladas pelo órgão ambiental municipal no processo de licenciamento e com o estabelecido no TCRA.

Parágrafo único. O responsável técnico que apresentar para instrução de qualquer procedimento administrativo no órgão ambiental municipal declaração, laudo, relatório ambiental parcial ou totalmente falso também será responsabilizado.

Art. 91. Todas as informações, estudos e declarações apresentados junto ao licenciamento ambiental são de inteira responsabilidade do requerente, sob pena de cominações legais.

Art. 92. Poderá ser dispensada a apresentação de documentos ou estudos, mediante decisão motivada, caso o órgão ambiental municipal entenda que os elementos apresentados sejam suficientes para a análise técnica do processo de licenciamento.

Parágrafo único. A dispensa que trata o caput do artigo estará sujeita à decisão de seu superior hierárquico responsável pelo licenciamento ambiental municipal.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 94. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 9.227, de 10 de agosto de 2018.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de dezembro 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

ANEXO I

Empreendimentos e atividades não industriais passíveis de licenciamento ambiental municipal:

1. Obras de transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;

b) Corredor de ônibus, com movimento de solo até 200.000 m³ ou supressão de vegetação nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA nº

54/2007;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme

Resolução SMA nº 54/2007;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km,

conforme Resolução SMA nº 54/2007;

d) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação até 200.000 m³

e/ou supressão de vegetação nativa até 2,0 ha.

3. Linha de transmissão, operando com tensões até 138 KV e subestações associadas de até 10.000 m².

4. Hotéis, que queimem combustível gasoso.

5. Apart-hotéis, que queimem combustível gasoso.

6. Motéis, que queimem combustível gasoso.

7. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de implantação de empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I e II Decreto, desde que localizados em área urbana.

8. Intervenção em áreas de preservação permanente (APP) desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP e, de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de APP, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

ANEXO II

Empreendimentos e atividades industriais listados abaixo, localizados em área urbana, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²:

	Atividade	CNAE	Modalidade
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	Simplificado
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	Simplificado
3	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	Simplificado
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	Simplificado
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	Simplificado
6	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	Simplificado
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	Simplificado
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	Simplificado
9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	Simplificado
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	Simplificado
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	Simplificado
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	Simplificado
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	Simplificado
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Simplificado
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	Simplificado
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	Simplificado
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	Simplificado
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	Simplificado
19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	Simplificado
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	Simplificado
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	Simplificado
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	Simplificado
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	Simplificado



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	Simplificado
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	Convencional
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	Convencional
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	Convencional
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	Convencional
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	Convencional
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	Convencional
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	Convencional
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	Convencional
33	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	Convencional
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Convencional
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	Simplificado
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	Simplificado
37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	Simplificado
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	Simplificado
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	Simplificado
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	Simplificado
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	Simplificado
42	Impressão de jornais	1811-3/01	Convencional
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	Convencional
44	Impressão de material de segurança	1812-1/00	Convencional
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	Convencional
46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	Convencional
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	Simplificado
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	Simplificado
49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	Simplificado
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	Simplificado
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	Simplificado
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	Simplificado
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	Simplificado
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	Convencional
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	Convencional
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	Convencional
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	Convencional
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	Convencional
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	Convencional
60	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	Convencional
61	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	Convencional
62	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Convencional
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	Convencional
64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	Convencional
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	Convencional



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

66	Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	Convencional
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	Simplificado
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	Simplificado
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	Simplificado
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	Simplificado
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	Simplificado
72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	Simplificado
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	Simplificado
74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	Simplificado
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	Simplificado
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	Simplificado
77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	Simplificado
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	Simplificado
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	Convencional
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	Convencional
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	Convencional
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	Convencional
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	Convencional
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Convencional
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	Convencional
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	Convencional
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	Convencional
88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	Convencional
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	Convencional
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	Convencional
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	Convencional
92	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	Convencional
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	Convencional
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	Convencional
95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	Convencional
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	Convencional
97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	Convencional
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	Convencional
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	Convencional
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	Convencional
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	Convencional
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	Convencional
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	Convencional
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	Convencional



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	Convencional
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	Convencional
107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	Convencional
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	Convencional
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	Convencional
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	Convencional
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	Convencional
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	Convencional
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	Convencional
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	Convencional
115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	Convencional
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	Convencional
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	Convencional
118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	Convencional
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	Convencional
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	Convencional
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	Convencional
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	Convencional
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	Convencional
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	Convencional
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	Convencional
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	Convencional
127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	Convencional
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	Convencional
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	Convencional
130	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	Convencional
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	Convencional
132	Lapidação de gemas	3211-6/01	Simplificado
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	Simplificado
134	Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	Simplificado
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	Simplificado
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	Simplificado
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Simplificado
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	Simplificado
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	Simplificado
140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	Simplificado
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	Simplificado
142	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	Simplificado
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	Simplificado
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em	3250-7/04	Simplificado



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

	geral, exceto sob encomenda		
145	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	Simplificado
146	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	Simplificado
147	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	Simplificado
148	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Simplificado
149	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	Simplificado
150	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	Simplificado
151	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Simplificado
152	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	Simplificado
153	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	Simplificado
154	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	Simplificado
155	Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	Simplificado
156	Edição integrada à impressão de jornais não diários	5822-1/02	Simplificado
157	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	Simplificado
158	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	Simplificado

Fwd: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Abril/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qui., 15 de ago. de 2024 08:22

 3 anexos

Assunto : Fwd: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Abril/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Prezados, bom dia!
Conforme orientação do Consema, segue para ciência.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)

De: "smma licenciamento ambiental" <smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

Para: "consema" <consema@sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 14 de maio de 2024 16:47:02

Assunto: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Abril/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Prezada Senhora Glória Roberta Paffi - Secretária Executiva CONSEMA

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Abril/2024.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)

 **RELATÓRIO MENSAL ABRIL-2024 AO CONSEMA.pdf**
243 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Maio/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

ter., 04 de jun. de 2024 15:40

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Maio/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : consema <consema@sp.gov.br>

Cco : solangewuo <solangewuo@gmail.com>, Leo
licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora Glória Roberta Paffi - Secretária Executiva CONSEMA

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Maio/2024.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental

smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br

Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



RELATÓRIO MENSAL MAIO CONSEMA 2024.pdf

247 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de junho/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

seg., 15 de jul. de 2024 09:34

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de junho/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : consema <consema@sp.gov.br>

Cco : solangewuo <solangewuo@gmail.com>, Leo
licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora Glória Roberta Paffi - Secretária Executiva CONSEMA

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Junho/2024.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)

 **PROCESSOS JUNHO 2024.pdf**
252 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de juLho/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

sex., 02 de ago. de 2024 08:48

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de juLho/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : consema <consema@sp.gov.br>

Cco : solangewuo <solangewuo@gmail.com>, Leo licenciamento smma <licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora Glória Roberta Paffi - Secretária Executiva CONSEMA

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de **Julho/2024**.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental

smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br

Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



RELATÓRIO MENSAL JULHO 2024 CONSEMA.pdf

189 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Agosto/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

ter, 10 de set. de 2024 11:27

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Agosto/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : comdema@suzano.sp.gov.br

Cco : solangewuo@gmail.com, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Agosto/2024.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



RELATÓRIO MENSAL AGOSTO 2024 COMDEMA.pdf
245 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de SETEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qui., 07 de nov. de 2024 09:05

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de SETEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Cco : solangewuo <solangewuo@gmail.com>, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de **Setembro/2024**.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



SETEMBRO RELATÓRIO ATIVIDADE COMDEMA.pdf
189 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de OUTUBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qui., 07 de nov. de 2024 08:58

 3 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de OUTUBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Cco : solangewuo@gmail.com, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada, bom dia!

Segue **Assunto da mensagem corrigido**: trata-se do Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de **OUTUBRO/2024** - Prefeitura de Suzano/SP.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)

De : "smma licenciamento ambiental" <smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

Para : "Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente" <comdema@suzano.sp.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 7 de novembro de 2024 8:45:55

Assunto: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Agosto/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Outubro/2024.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



OUTUBRO DOCUMENTOS EMITIDOS 2024 MEIO AMBIENTE.pdf

184 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de NOVEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qui., 19 de dez. de 2024 13:14

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de NOVEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Cco : solangewuo@gmail.com, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de **Novembro/2024**.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



RELATÓRIO NOVEMBRO 2024.pdf
113 KB

Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de DEZEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qui., 23 de jan. de 2025 11:34

 2 anexos

Assunto : Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de DEZEMBRO/2024 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Cco : solangewuo@gmail.com, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de **Dezembro/2024**.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE
Suzano
Secretaria de
Meio Ambiente

Licenciamento Ambiental
smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br
Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00
(exceto feriados e pontos facultativos)



RELATÓRIO MENSAL DEZEMBRO 2024 COMDEMA.pdf
189 KB

Re: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de JANEIRO/2025 - Prefeitura de Suzano/SP

De : smma licenciamento ambiental
<smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>
>

qua., 05 de fev. de 2025 15:42

 3 anexos

Assunto : Re: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de JANEIRO/2025 - Prefeitura de Suzano/SP

Para : Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
<comdema@suzano.sp.gov.br>

Cco : solangewuo@gmail.com, Leo licenciamento smma
<licenciamento.smma2022@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Retificando a mensagem anterior, por gentileza considerar este documento em anexo.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental

smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br

Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00

(exceto feriados e pontos facultativos)

De: "smma licenciamento ambiental" <smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br>

Para: "Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente" <comdema@suzano.sp.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025 14:37:53

Assunto: Relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de JANEIRO/2025 - Prefeitura de Suzano/SP

Prezada Senhora,

Em atendimento à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, encaminhamos anexo relatório mensal das atividades prestadas no âmbito do licenciamento ambiental municipal referente ao mês de Janeiro/2025.

Atenciosamente,



Licenciamento Ambiental

smma.licenciamento.ambiental@suzano.sp.gov.br

Segunda a sexta-feira das 08h00 às 16h00

(exceto feriados e pontos facultativos)



DOCUMENTOS EMITIDOS ATÉ 31-01-2025 - MEIO AMBIENTE.pdf

190 KB

